



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.163 - CE (2015/0290146-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES
ADVOGADO : MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017180B
AGRAVADO : MP REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : METON CÉSAR DE VASCONCELOS - CE001029
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE010864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO ATACADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AGRAVADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284, AMBAS DO STF. APELO NOBRE QUE NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO QUANTO AO ÔNUS PROBATÓRIO, E NÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC/73 RECONHECIDA. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão singular que deu provimento ao recurso especial para reformar v. acórdão estadual que julgou, em sede de embargos de declaração, que seria ônus do promovido da ação reivindicatória demonstrar posse justa.

2. O recurso especial - interposto pela parte ora agravada e provido na decisão vergastada - não encontra óbice de admissibilidade nas Súmulas 283 e 284, ambas do col. STF, uma vez que possui argumentos jurídicos claros e precisos, além de refutar os fundamentos do v. acórdão estadual. Tampouco é obstado pela Súmula 7/STJ, pois a discussão trazida quanto à violação ao art. 333, I, do CPC/73 dispensa o reexame de matéria fático-probatória.

3. A ação reivindicatória é instrumento jurídico à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha. Nesse passo, deve o promovente demonstrar o domínio, a adequada individuação da coisa vindicada e a posse injusta do promovido.

4. Violação ao art. 333, I, do CPC/73 configurada, na medida em que o eg. Tribunal *a quo*, em sede de embargos de declaração aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, transferiu para o promovido, ora agravado, o ônus da prova da posse. Assim, deve prevalecer o entendimento assentado no anterior acórdão da apelação, que é categórico ao afirmar que a ora agravante não demonstrou a posse injusta da outra parte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.163 - CE (2015/0290146-4)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES
ADVOGADO : MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017180B
AGRAVADO : MP REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : METON CÉSAR DE VASCONCELOS - CE001029
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE010864

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno (fls. 947-980) interposto por TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES contra decisão (fls. 935-943) que deu provimento ao recurso especial de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA e julgou prejudicado o agravo interno (fls. 818-868) que fora interposto contra primeira decisão (fls. 799-801) que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente feito.

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos:

a) na "(...) *ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha. Nesse passo, o primeiro pressuposto para a propositura da ação é a prova do domínio. Por sua vez, os outros dois requisitos, decorrentes igualmente da lei, são a adequada individualização da coisa vindicada e a posse injusta do réu*" (fl. 932);

b) o eg. Tribunal *a quo* firmou entendimento de que na ação reivindicatória caberia ao autor o ônus de provar a titularidade do domínio e a individualização do imóvel reivindicado, ao passo que seria ônus do demandado, ora agravado, a prova da posse do imóvel em litígio;

c) o entendimento do eg. TJ-CE, *data venia*, violou o art. 333, I, do CPC/73, pois, nos termos do referido artigo, incumbe à então autora da ação reivindicatória, ora agravante, porque era a promovente da demanda, demonstrar a posse injusta do ora agravado, o que não teria ocorrido;

d) "(...) o eg. TJ-CE ao transferir, no julgamento dos embargos de declaração, o ônus da prova da posse para a promovida, ora recorrente, violou o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

333, I, do CPC/73. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento assentado no v. acórdão da apelação, que é categórico ao afirmar que a promovente, ora recorrida, não demonstrou a posse injusta da ora recorrente" (fl. 942).

e) reconhecida a violação ao art. 333, I, do CPC/73, com o restabelecimento do v. acórdão que julgara a apelação, ficam prejudicadas as demais teses trazidas no apelo nobre;

f) prejudicado, também, o agravo interno contra a decisão (fls. 983-980) que deferira efeito suspensivo ao presente recurso especial.

Por sua vez, no agravo interno alega-se que "(...) o acórdão da apelação entendeu que a parte ora agravante (Tereza Verbena Catunda Soares) não havia comprovado a posse injusta da ora agravada (MP Revendedora de Petróleo Ltda.); já o acórdão dos embargos de declaração decidiu que a MP Revendedora de Petróleo Ltda. não comprovou o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC/1973), porquanto alegou que ocupava o imóvel com posse justa; alegação que foi feita durante o processo, todavia, não 'juntou quaisquer destes instrumentos nos autos'" (fl. 957)

Afirma-se, também, que "(...) o acórdão dos embargos de declaração, o sujeito processual que não comprovou a alegação foi a MP Revendedora de Petróleo Ltda. (fato constitutivo do seu direito - art. 333, inciso I, do CPC/1973), porque afirmou existirem contratos que lhe garantiriam a posse justa, todavia, não os anexou aos autos" (fl. 957).

Aduz-se, ainda, que a decisão ora vergastada fundamenta-se apenas no v. acórdão da apelação, o qual fora substituído pelo v. aresto que julgou os embargos de declaração, aplicando-lhes efeito modificativo e, em assim fazendo, violou o art. 1.008 do CPC/2015.

Defende-se que, havendo "(...) o efeito substitutivo total de uma decisão judicial, a decisão substituída não serve para amparar o fundamento do provimento do recurso especial, pois primeiramente deve-se considerar o conteúdo da decisão substitutiva à luz do recurso especial" (fl. 959).

Assevera-se que o apelo nobre de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA não poderia ser provido, pois: a) encontraria óbice na Súmula 283/STF, na medida em que não teria impugnado fundamentos autônomos do v. acórdão estadual; b) "(...) a análise do artigo 333 do CPC/1973 sempre exigiria da Corte Superior uma apreciação do contexto fático da prova dos autos (com obstáculo à Súmula nº 07/STJ); o segundo aspecto é que a jurisprudência acima transcrita não admite a inversão do ônus de provar; o terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto é que, mesmo em ação reivindicatória, os seus requisitos quando julgados pela corte ordinária não podem ser revistos por Corte Superior (fl. 966); c) incide a Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial não pede a reforma do v. acórdão estadual; d) incidem as Súmulas 5 e 7, ambas desta eg. Corte, na medida em que a pretensão posta no apelo nobre funda-se em matéria fática.

Sustenta-se, ainda, que o recurso especial de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA não tinha "*plausibilidade de sucesso*", pois possui deficiente fundamentação recursal.

Ao final, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA apresentou impugnação (fls. 983-989) pelo desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.163 - CE (2015/0290146-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: O recurso em apelo não merece prosperar, na medida em que a parte agravante não apresentou motivos a justificar o entendimento posto na decisão vergastada.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de que o apelo nobre de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA, ora agravada, encontraria óbice na Súmula 283/STF, pois, com efeito, o referido recurso possui claros e precisos argumentos jurídicos, em especial quanto à ofensa ao art. 333, I, do CPC/73, que foi, inclusive, reconhecida na decisão objurgada.

Ademais, os fundamentos que a ora agravante alega não terem sido impugnados não são suficientes para manter, por si só, o v. acórdão estadual, o que também afasta a incidência da Súmula 283/STF.

Melhor sorte não socorre a agravante no que se refere à alegação de que o recurso especial de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA seria obstado pela Súmula 284/STF, porque não haveria pedido de reforma do v. acórdão estadual. Como dito, as razões apresentadas no recurso especial estão bem delimitadas. Além disso, há pedido expresso de reforma do v. acórdão estadual, como se infere da leitura do seguinte excerto da petição do apelo nobre (fl. 640):

"7. Do pedido

*Diante de todo o exposto e mais do que dos autos consta, bem se vê que não andou bem o V. Acórdão recorrido ao acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, invocados pela ora recorrida. **Desta forma, pela infringência aos dispositivos da lei federal articulados nestas razões requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para, face o desatendimento dos artigos 131, 333, I, 334, II, e 348, da lei adjetiva civil, que se dê provimento ao Recurso Especial para, em reformando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, se restabeleça o Acórdão proferido no julgamento da Apelação, dessa forma, assegurando-se a posse da ora recorrente no imóvel guerreado até o dia 01 de julho de 2022, quando se encerrará o prazo da locação desse imóvel.**" (grifou-se).*

Com essas razões, refuta-se, assim, a alegação de que o apelo nobre encontraria óbice na Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, rejeita-se a alegação de que a pretensão posta no apelo nobre baseia-se em matéria fática, o que atrairia a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Com efeito, como assentado, o recurso especial apresenta nítida pretensão de discutir violação aos arts. 131, I, 333, I, 334, II, e 348 do CPC/73, apresentando argumentos jurídicos aptos a tal finalidade.

Melhor sorte não socorre a agravante quanto à alegação de que a decisão agravada se fundamentou no v. acórdão que julgou a apelação, o que não seria indevido, na medida em que esse v. aresto fora substituído pelo posterior aresto que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Com efeito, ao contrário do alegado pela ora agravante, a decisão agravada não se fundamenta no v. acórdão da apelação, até mesmo por consectário lógico, na medida em que, nesse acórdão, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), interpretando o art. 333, I, do CPC/73, entendeu que era dever do autor comprovar a posse injusta da ora recorrida. Por sua vez, a violação a tal norma foi reconhecida em face da alteração de entendimento consubstanciada no v. aresto que julgou os embargos de declaração, que entendeu ser ônus do réu comprovar sua posse justa. A toda evidência, a decisão agravada, embora transcreva excerto do v. acórdão da apelação, reconheceu a violação à referida norma revisando o v. aresto que julgou os embargos de declaração.

Avançando na análise da agravo, também rejeita-se alegação de que o reconhecimento da violação ao art. 333, I, do CPC/73, no presente caso, dependeria do reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Com efeito, não se ignoram os inúmeros julgados desta eg. Corte quanto à discussão de ofensa a tal norma e aplicação da Súmula 7/STJ. Ocorre que, para o caso concreto, esse entendimento não se aplica, pois a violação a tal norma decorre da interpretação que deu o eg. TJ-CE ao entender que era dever do promovido, e não do promovente, demonstrar a posse, se justa ou injusta, quando esse mister é do autor, a quem o art. 333, I, do CPC/73 determina que prove "*fato constitutivo de seu direito*".

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da decisão ora vergastada (fls. 939-941):

"No presente caso, a ação reivindicatória foi ajuizada por TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES, ora recorrida, em desfavor de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA, ora recorrente, cuja sentença foi de procedência.

Ato contínuo, no julgamento de apelação, o eg. TJ-CE assentou que a então autora, ora recorrida, não teria demonstrado a posse injusta de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA e, por consequência, deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso apelatório, para julgar improcedente a ação reivindicatória.

Em seguida, o eg. TJ-CE, julgando os embargos de declaração da ora recorrida, assentou que na ação reivindicatória caberia ao autor o ônus de provar a titularidade do domínio e a individualização do imóvel reivindicado, ao passo que seria ônus do demandado, ora recorrente, a prova da posse do imóvel em litígio, o que não teria ocorrido. Seguindo esse entendimento, a eg. Corte Estadual acolheu os aclaratórios, com efeitos infringentes, para confirmar a sentença de procedência do pleito reivindicatório. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte trecho:

'De acordo com o voto condutor do acórdão, o ônus da prova acerca do requisito da posse do réu, se justa ou injusta, pertencia à autora da lide reivindicatória.

Hipótese em que este Relator reconhece ter partido de premissa equivocada ao analisar a matéria referente ao ônus probatório. Isto porque, em se tratando de demanda reivindicatória, o ônus da prova referente à posse, pertence ao réu, cabendo ao autor comprovar a titularidade do domínio, e a individualização do imóvel reivindicado.

E, em consequência de tal equívoco acerca de quem compete o ônus da prova quanto ao requisito da posse, não fora apreciada a questão referente à inexistência nos autos do suposto contrato de sub-locação firmado entre o posto embargado e a Petrobrás.

Com efeito, a documentação contida nos fólios demonstra que, de fato, a Touring Club do Brasil realizou contrato de locação com a Petrobrás com prazo final até 02/07/2022. Todavia, o que não restou comprovado em nenhum momento, fora a existência do suposto 'Contrato de Licença de Uso da Marca, de Contrato de Comissão Mercantil de Contrato de Comodato de Equipamentos', supostamente celebrado entre a Petrobrás e MP Revendedora de Petróleo, uma vez que a embargada não juntou qualquer destes instrumentos ao processo.

E, a esse respeito, sabe-se que é ônus de quem alega, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, comprovar o fato constitutivo do direito, ou seja, era ônus do posto réu provar que, de fato, havia um contrato de sub-locação celebrado com a Petrobrás, o que tornaria justa a sua posse.

No caso, durante toda a instrução do processo, a embargada afirma a existência de contratos celebrados com a Petrobrás, não juntando, todavia, quaisquer destes instrumentos aos autos.'
(fls. 613-614 - grifos acrescidos)

Da leitura do excerto ora transcrito, tem-se que o eg. TJ-CE, com a devida venia, não laborou com o costumeiro acerto na interpretação do art. 333, I, do CPC/73. Com efeito, a redação do referido artigo é clara ao assentar que compete ao autor o ônus da prova 'quanto a fato constitutivo do seu direito'.

No caso da ação reivindicatória, incumbia à ora recorrida, porque era a promovente da demanda, demonstrar a posse injusta da promovida, ora Recorrente, o que não ocorreu, como bem assentado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

v. acórdão que julgou a apelação, do qual se decalca o seguinte excerto (fls.529-534):

(...)

Nesse cenário, o eg. TJ-CE ao transferir, no julgamento dos embargos de declaração, o ônus da prova da posse para a promovida, ora recorrente, violou o art. 333, I, do CPC/73. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento assentado no v. acórdão da apelação, que é categórico ao afirmar que a promovente, ora recorrida, não demonstrou a posse injusta da ora recorrente.

Assim sendo, o v. aresto recorrido (fls. 610-618), que julgou os embargos de declaração, deve ser reformado, para se restabelecer o v. acórdão (fls. 523-537) que deu provimento à apelação para julgar improcedente a ação reivindicatória, por ausência de um de seus requisitos, qual seja, não houve a comprovação, pela promovente, ora recorrida, da posse injusta do promovido, ora recorrente."

Registre-se, ainda, que os precedentes trazidos no agravo interno quanto à aplicação da Súmula 7/STJ a recursos especiais tirados de ações reivindicatórias relacionam-se à demonstração do preenchimento dos requisitos dessa ação, e não ao ônus probatório que cabe a cada um dos litigantes, como reconhecido na decisão ora vergastada.

Nessa senda, tem-se que o recurso especial de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA não encontrava óbice na referida Súmula 7/STJ, como insiste a ora agravante.

Em face de toda a argumentação ora apresentada, tem-se por rejeitada, também, a alegação de que o recurso especial não poderia ser provido porque não tinha "plausibilidade de sucesso".

Nesse cenário, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0290146-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.567.163 / CE

Números Origem: 02025378620138060001 2025378620138060001 3041732012

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MP REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : METON CÉSAR DE VASCONCELOS - CE001029
RECORRIDO : TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES
ADVOGADO : MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017180B
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE010864

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES
ADVOGADO : MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017180B
AGRAVADO : MP REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : METON CÉSAR DE VASCONCELOS - CE001029
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE010864

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.